

RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA
SESSÃO DE JULGAMENTO	23/06 A 27/06/2025 – PLENÁRIO VIRTUAL

ACÓRDÃO Nº 317/2025 – PV

Resumo: ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGISTRO. LEGALIDADE DOS ATOS E DOS CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS, CONFORME LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Vistos, relatados e discutidos os referidos processos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando as propostas de voto do Relator e de acordo com os Pareceres do Ministério Público de Contas, com base no art. 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, VI; 10, XXIII; e 211, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), art. 3º, III, da Resolução Normativa nº 23/2023 – PP e art. 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP, em **registrar** o(s) ato(s) de benefícios previdenciários, bem como as respectivas planilhas de proventos, conforme a fundamentação legal dos seguintes processos:

ORDEM DA PAUTA	PROCESSOS NºS	INTERESSADOS(AS)
135	198.709-7/2025	CELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA – CPF 570.312.311-91
136	198.347-4/2025	ANTÔNIA PIRES CARDOSO – CPF 522.103.911-72
137	195.785-6/2025	ALZIRA OLIVEIRA MOLINA – CPF 328.048.731-53
138	195.676-0/2025	CELÇO FERREIRA DOS SANTOS – CPF 251.709.619-87
139	198.948-0/2025	LUZINETE SANTIAGO DE ARAUJO – CPF 487.767.931-68
140	200.432-1/2025	OSVALDO DE OLIVEIRA BUENO – CPF 353.220.041-49
141	200.743-6/2025	HAIDEE MARIA BENEDITA DE FREITAS – CPF 569.711.501-63
142	197.458-0/2025	CARMELIA SILVA DE SANTANA – CPF 782.028.921-04
143	194.769-9/2024	JOSÉ MARIA DUARTE – CPF 349.928.632-72
144	191.780-3/2024	SIDNEY DE SOUZA CORDEIRO – CPF 571.166.281-34
145	200.318-0/2025	MARIA APARECIDA PONCE DOS SANTOS – CPF 040.704.569-45 IVANILDO SANTOS DOS SANTOS – CPF 438.115.662-53
146	197.429-7/2025	EDSON BRAZ RODRIGUES – CPF 513.638.601-00
147	200.222-1/2025	FRANCYANNE SIQUEIRA CHAVES LACERDA – CPF 630.641.031-72

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**, que acompanharam as propostas de voto do Auditor Substituto de Conselheiro **LUIZ CARLOS PEREIRA**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 381/AJ/2025

PROCESSO: 200.734-7/2025

PRINCIPAL: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES – PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

REPRESENTANTE: JANAINA GREYCE RIVA FAGUNDES – DEPUTADA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – Relatório

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) apresentada pela Deputada Estadual Janaina Riva, contra a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT), em razão de supostas irregularidades na devolução de recursos públicos à empresa Oi S.A. e na subsequente destinação desses valores a fundos de investimento com possíveis vínculos com agentes do Poder Executivo Estadual.

2. A parlamentar aponta que, em 10 de abril de 2024, foi firmado acordo sigiloso entre a PGE/MT e a empresa Oi S.A., prevendo a restituição de R\$ 308.123.595,50 (trezentos e oito milhões, cento e vinte e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), referentes a tributos cobrados indevidamente. Contudo, a quantia não foi repassada diretamente à empresa, mas a dois fundos de investimento — Royal Capital FIDC e Lotte Word FIDC — geridos por sócios da Acura Capital, ligados a membros do alto escalão do governo estadual, o que pode configurar afronta aos princípios da administração pública.

3. Por conseguinte, a representante solicitou a apuração da legalidade do acordo firmado pela PGE/MT e da destinação dos recursos públicos, a identificação de possíveis beneficiários e eventuais irregularidades, bem como a responsabilização dos envolvidos, com encaminhamento ao Ministério Público Federal e Estadual, se necessário.

4. Em cumprimento ao rito processual regimental, o Procurador-Geral do Estado, Francisco de Assis da Silva Lopes, foi intimado a apresentar manifestação prévia, na qual defendeu a legalidade do acordo celebrado no âmbito da Câmara de Resolução Consensual de Conflitos da PGE/MT, argumentando que o processo permanece sob sigilo por conter informações sensíveis tanto do Estado quanto de particulares, bem como destacando que houve economia aos cofres públicos.

5. Para corroborar com as suas alegações, a PGE/MT apresentou uma série de documentos que demonstram toda cronologia da autocomposição, os quais são ilustrados abaixo, contendo as respectivas datas (doc. 613291/2025):

- i. **29/05/2009**, o Estado de Mato Grosso propôs execução fiscal em face da empresa Oi S/A, visando à cobrança de débitos tributários;
- ii. **17/08/2009**, foi determinado o bloqueio judicial on-line das contas da Oi S/A, relativo aos valores dos mencionados débitos tributários;
- iii. **19/10/2009**, a Oi S/A apresentou embargos à execução fiscal, os quais tramitaram paralelamente à ação principal proposta pelo Estado;
- iv. **12/11/2009**, o juízo da Vara da Fazenda Pública julgou improcedentes os embargos opostos pela Oi S/A, que, inconformada, interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT);
- v. **25/11/2009**, o juízo de primeiro grau determinou o levantamento da totalidade dos valores penhorados em favor da Procuradoria-Geral do Estado, ressaltando-se que a execução fiscal ainda não havia sido definitivamente julgada, uma vez que aguardava o trânsito em julgado dos embargos à execução;
- vi. **02/04/2013**, a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução não obtiveram provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT);
- vii. **03/04/2013 a 30/08/2015**, a executada interpôs recurso especial e recurso extraordinário. O TJMT negou seguimento ao recurso especial e admitiu o processamento do recurso extraordinário, sendo que tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram o entendimento adotado pelo TJMT;
- viii. **31/08/2015**, o STF concedeu efeito suspensivo ao agravo regimental interposto pela executada e determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.623/MT;
- ix. **20/04/2017**, o STF revogou o sobrestamento do feito e determinou a devolução dos autos ao tribunal de origem;
- x. **06/10/2017**, o STF acolheu novo agravo regimental interposto pela executada, concedendo-lhe efeitos suspensivos até o julgamento dos Temas 487, 816 e 863;
- xi. **09/11/2020**, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.623;
- xii. **10/11/2020 a 17/10/2023**, a executada protocolou dois pedidos perante o juízo de primeiro grau e ajuizou ação rescisória, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo e à rescisão do acórdão que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal; contudo, o juízo de primeira instância indeferiu os pedidos, e o Tribunal de Justiça não admitiu o prosseguimento da ação rescisória, sob o fundamento de que a decisão impugnada ainda não havia transitado em julgado. Diante disso, a parte interpôs agravo.
- xiii. **18/10/2023**: a empresa Oi S/A cedeu à Ricardo Almeida – Advogados Associados os direitos aos créditos e seus assessorios relacionados aos objetos tratados no Embargos à Execução Fiscal e Ação Rescisória, que tramitavam, respectivamente, na justiça comum de primeiro grau e no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (p. 38/39);
- xiv. **20/12/2023**: a empresa Oi S/A, por intermédio do Ricardo Almeida – Advogados Associados, apresentou requerimento na PGE/MT propondo a instauração de procedimento de conciliação para tentativa de celebração de acordo extrajudicial para a devolução de valores penhorados e levados pela fazenda pública estadual de forma indevida, visto que o tributo cobrado foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (p. 18/40);
- xv. **20/12/2023**: requerimento foi recebido e direcionado a Câmara de Resolução Consensual de Conflitos da PGE, ocasião em que foi instaurada a Mesa de Autocomposição 026/CONSENSO-MT/2023, bem como, após essa decisão, o agravo interposto no bojo da ação rescisória ficou pendente de julgamento por parte do TJ/MT (p. 42/43);
- xvi. **10/04/2024**: os trabalhos da mesa de autocomposição resultaram na Avaliação Jurídica de Autocomposição (AJA), assinada pelos Procuradores do Estado Leonardo Vieira de Souza e Diego Marques Santa Myoshi, bem como pelo Procurador-Geral Adjunto Luis Ótávio Trovo Marques de Souza, cujo posicionamento foi no sentido de que era economicamente oportuno a celebração do acordo (p. 46/84);
- xvii. **10/04/2024**: o Procurador-Geral do Estado, Francisco de Assis da Silva Lopes, homologou a AJA (p. 85);
- xviii. **11/04/2024**: O Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira, nos autos da Ação Rescisória 1023106-25.2022.8.11.0000, homologou o termo de autocomposição, como também julgou extinto o processo com resolução de mérito (p. 92/95);
- xix. **11/04/2024**: o Governador Mauro Mendes foi oficiado sobre o processo que trata da Mesa de Autocomposição 26/Consenso-MT (p. 96);
- xx. **15/04/2024**: o Governador encaminhou os autos à Secretaria de Estado da Fazenda para conhecimento, análise e providências que o caso requer (p.98);
- xxi. **17/04/2024**: o Secretário de Estado, Rogério Gallo, determinou a devolução do processo à PGE/MT, argumentando que, segundo os imperativos legais, a SEFAZ/MT é responsável apenas pela gestão do FIPLAN e repasse das receitas conforme a LOA, cabendo a PGE/MT adotar os atos necessários à execução orçamentária que o caso requer, solicitando suplementação, caso seja necessário. Recomendou, ainda, que a PGE/MT consulte previamente a SEFAZ sobre a viabilidade financeira de futuros acordos; (p. 99/100);
- xxii. **19/04/2024**: o Procurador-Geral do Estado, Sr. Francisco de Assis da Silva Lopez, encaminhou o processo à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Convênios, com urgência (p. 101);
- xxiii. **24/04/2024**: Ricardo Almeida - Advogados Associados apresentou na PGE/MT indicou que houve nova cessão dos créditos aos fundos Royal Capital e Lotte Word (p. 104/106);
- xxiv. **30/04/2024**: o Procurador-Geral do Estado devolveu os autos à Coordenadoria de Execução Orçamentária para pagamentos nos

dados bancários apresentados (p. 107);

xxv. **30/04/2024**: o Coordenador de Execução Orçamentária e Convênio, Sr. José T. Confessor, informou que foi solicitado suplementação orçamentária através do sistema FIPLAN (p. 108);

xxvi. **02/05/2024**: o Procurador-Geral Adjunto, Sr. Luiz Otávio Marques de Souza, empenhou e emitiu as notas bancárias para pagamento da primeira parcela do acordo em favor dos fundos de investimento (p. 110/117);

xxvii. **16/05/2024**: o Procurador-Geral Adjunto emitiu novos empenhos para o pagamento da segunda e terceira parcelas do acordo (p. 119/120);

xxviii. **28/05/2024**: o Procurador-Geral Adjunto emitiu notas de ordem bancária para o pagamento da segunda parcela do acordo (p. 125/126);

xxix. **27/06/2024**: o Procurador-Geral Adjunto emitiu notas de ordem bancária para o pagamento da terceira parcela do acordo (p. 131/132);

xxx. **31/07/2024**: o Procurador-Geral Adjunto emitiu notas de ordem bancária extra-orçamentária para pagamento da quarta parcela do acordo (p. 133/137);

xxxi. **06/09/2024**: Procurador-Geral Adjunto novos empenhos para pagamento da quinta, sexta, sétima, oitava, nona e décima parcelas (p. 139/140);

xxxii. **06/09 a 28/11/2024**: o Procurador-Geral Adjunto emitiu notas de ordem bancária para pagamento da quinta, sexta, sétima, oitava, nona e décima parcelas (p. 141/169).

6. Diante desses elementos apresentados, a PGE/MT, por fim, requereu o arquivamento da presente representação de natureza externa.

7. Ato contínuo, os autos retornaram à 6ª Secretaria de Controle de Externo, a qual entendeu que o acordo celebrado pela PGE/MT foi realizado dentro de um sistema legal e legítimo, a partir do mecanismo chamado “Consenso”, que foi regulamentado na Resolução 108/CPPGE/2023, bem como destacou que houve a homologação judicial da referida autocomposição (doc. 613291/2025, p. 91).

8. Além disso, assinalou que, neste momento e por meio dos instrumentos de controle externo disponíveis, não seria possível afirmar a existência de conflito de interesses no acordo celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT) e a empresa Oi S.A. – em recuperação judicial – e o escritório Ricardo Almeida – Advogados Associados. Ressaltou, contudo, que, caso surjam novas evidências, estas deverão ser apresentadas para que o caso seja novamente analisado.

9. Por conseguinte, a 6ª Secretaria de Controle Externo concluiu pela improcedência da Representação de Natureza Externa, com o consequente arquivamento dos autos, sem a remessa ao Ministério Público Estadual e Federal.

10. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.070/2025, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa e, no mérito, pela improcedência, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrem indícios de irregularidades na condução do termo de autocomposição.

É o relatório.

II - Fundamentação

11. Conforme exposto, o presente feito foi submetido à instrução pela 6ª Secretaria de Controle Externo, que, quanto ao mérito da representação, opinou pela sua improcedência e consequente arquivamento dos autos, sem necessidade de citação dos interessados.

12. Entretanto, observo que a manifestação da unidade técnica não afastou de forma categórica a possibilidade de ocorrência de irregularidades de competência deste Tribunal, limitando-se a consignar que, com base nas informações fornecidas pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT), o acordo foi celebrado dentro de um arcabouço considerado legal e legítimo, bem como que não foram identificadas, até o momento, inconsistências ou conflitos de interesse à luz dos instrumentos de controle externo disponíveis, ressalvada a possibilidade de reavaliação futura diante do surgimento de novos elementos (págs. 10/11 – Doc. 616916/2025).

13. De igual modo, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela inexistência de elementos que sustentem indícios de irregularidades na condução do termo de autocomposição (p. 12/13 – doc. 623927/2025).

14. Diante da instrução processual realizada pela unidade técnica, verifico que não foram localizados documentos ou outras evidências que apontem, de forma categórica, a existência ou inexistência de irregularidades relativas à gestão fiscal e orçamentária.

15. **Assim, compreendo que a instrução realizada não reuniu elementos suficientes para o julgamento do mérito.**

16. Ressalto que a extinção do feito sem exame de mérito não gera coisa julgada material, sendo possível a reabertura da apuração, caso surjam novos elementos, medida mais prudente e que está em conformidade com os princípios do devido processo legal e do interesse público.

17. Além disso, conforme amplamente divulgado na mídia, registra-se que a deputada estadual Janaina Riva encaminhou documentos, de teor similar ao tratado na presente representação, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

18. Em vista disso, compete ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal a apuração de potenciais conflitos de interesses ou vínculos indiretos entre os gestores dos fundos e autoridades públicas, uma vez que essa discussão extrapola os poderes e as ferramentas de controle externo. Verifiquei, inclusive, que o MPE-MT instaurou procedimento preparatório para apurar possível ilícitos penais e atos de improbidade administrativa na devolução de recursos públicos pelo Governo do Estado à empresa Oi S.A.[1].

19. Ainda por cima, noto que, além dos fatos apontados pela representante, a autocomposição firmada e executada pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT) implicou mudança orçamentária significativa, que aponta falta de planejamento, correspondente uma alteração de aproximadamente 60% do orçamento inicial da referida unidade, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado 28.675, de 2 de fevereiro de 2024.

20. Sendo assim, e considerando que a unidade técnica se restringiu a analisar os fatos constantes na representação, entendo oportuno recomendar ao relator responsável pela análise das contas da Procuradoria-Geral do Estado no exercício de 2024, que avalie a viabilidade de apurar as alterações orçamentárias promovidas no referido ano no âmbito da análise das contas anuais de gestão.

21. Por fim, destaco que o arquivamento dos autos não impede a reabertura da apuração e a instauração de novos procedimentos fiscalizatórios, caso surjam novas evidências que apontem possíveis irregularidades que sejam de competência deste Tribunal, preservando-se, assim, a efetividade do controle externo e o interesse público.

III – Dispositivo

22. Diante o exposto, com fulcro nos artigos 1º, XX, e 97, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP)[2], e artigo 91 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual 752/2022), c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **DECIDO pela extinção da presente representação de natureza externa, sem resolução de mérito.**

23. Recomento ao relator da Procuradoria-Geral do Estado – PGE/MT do exercício 2024 que avalie a pertinência de aprofundar a análise das

alterações orçamentárias significativas que foram efetuadas no ano em questão, no âmbito da análise das contas anuais de gestão.
24. Determino, também, que seja encaminhada cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas atribuições.

[1] LEMOS, Marcelo. Diário de Cuiabá, **MP abre procedimento para apurar operação entre Governo e Oi S/A**. Divulgado em 17 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.diariodecuiaba.com.br/politica/mp-abre-procedimento-para-apurar-operacao-entre-governo-e-oi-sa/709220>.

[2] Art. 97 Compete, ainda, ao Relator proferir decisão, mediante julgamento singular, sobre: (...) III - o arquivamento de representação e denúncia que não preencham os requisitos de admissibilidade, **a extinção do processo sem resolução do mérito** e o julgamento de processos dessas mesmas espécies, quando o parecer do Ministério Público de Contas for acolhido pelo Relator com relação ao mérito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 096/AJ/2025

PROCESSO: 180.529-0/2024

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT

INTERESSADO: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Com fundamento no artigo 110 do Regimento Interno TCE/MT (RN 16/2021), **INTIMO** o Senhor **GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**, Secretário de Estado de Saúde, para, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, acerca do Relatório Técnico de Defesa e do Parecer Ministerial, sendo vedada a juntada de documentos.

Publique-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 097/AJ/2025

PROCESSO: 180.529-0/2024

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Com fundamento no artigo 110 do Regimento Interno TCE/MT (RN 16/2021), **INTIMO** a Senhora **IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES**, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica e Educação na Saúde da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, para, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, acerca do Relatório Técnico de Defesa e do Parecer Ministerial, sendo vedada a juntada de documentos.

Publique-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 098/AJ/2025

PROCESSO: 180.529-0/2024

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEDSIM SERVIÇOS MEDICOS LTDA,

ADVOGADA: RAFAELLA FANINI FRANKLIN – OAB/MT 30525

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Com fundamento no artigo 110 do Regimento Interno TCE/MT (RN 16/2021), **INTIMO** a Senhora **RAFAELLA FANINI FRANKLIN – OAB/MT 30525**, Representante legal da empresa **MEDSIM SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, para, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, acerca do Relatório Técnico de Defesa e do Parecer Ministerial, sendo vedada a juntada de documentos.

Publique-se.